



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.479 - PE (2013/0117598-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUMÁRIO RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Não cabe no âmbito do Recurso Especial apreciação de violação a artigos de resolução, conquanto tenha natureza normativa, não se enquadra no conceito de 'lei federal' previsto no permissivo constitucional.

2.- A questão relacionada ao valor da indenização não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento. Outrossim, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento."* (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.479 - PE (2013/0117598-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUMÁRIO RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra a decisão de fls. 100/101, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que a Resolução é pautada em Lei Federal e o seu descumprimento acarreta de imediato o descumprimento da Lei Federal; que houve o prequestionamento, pois o tribunal de origem foi provocado a se manifestar a respeito das matérias abordadas, não tendo ocorrido a preclusão consumativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.479 - PE (2013/0117598-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *Primeiramente, destaca-se que não cabe no âmbito do recurso especial apreciação de violação a artigos de Resolução, uma vez que resoluções, portarias, circulares e instruções, conquanto tenham natureza normativa, não se enquadram no conceito de 'lei federal' previsto no permissivo constitucional.*

6.- *Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.*

Outrossim, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento." (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

7.- *Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravado e nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

(...)

4.- Corroborando esses fundamentos, o prequestionamento é entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pelo acórdão recorrido, constituindo exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0117598-2

AgRg no
AREsp 331.479 / PE

Números Origem: 14561920088170660 2670384 267038400 267038401 74502920128170000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S) LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO	: JUMÁRIO RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S) LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO	: JUMÁRIO RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.